

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.
E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026.****PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026.****INTERESSADO:** Chefe de Gabinete.**ASSUNTO:** Contratação de serviços especializados em consultoria e assessoria técnica em contabilidade pública financeira, econômica, técnica e tributária.**DESPACHO:****JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****1. DO OBJETO**

Contratação de serviços em assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade pública no acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município de Francisco Santos - PI, inclusive responsabilidade técnica interina da escrituração contábil, também junto as Secretarias municipais e unidade mista da Saúde São Francisco, bem como elaboração de pareceres e a possibilidade de perícias, treinamentos e qualificação de pessoal e a complexidade que envolve a administração municipal quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei 4320/64, Resoluções do TCE – PI, obrigações Junto a Caixa Econômica Federal – CEF, Ministério Público Federal – MPF, Ministério Público Estadual – MPE, Receita Federal – RF e demais Órgãos Reguladores e Fiscalizadores de Controle Externo.

2. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A prestação dos serviços em questão se faz necessária para propiciar maior suporte técnico-contábil ao corpo legislativo e administrativo do Poder Legislativo, em assuntos dos mais variados temas do Direito Público, de complexidades diversas, bem como dar mais celeridade e segurança contábil as atividades desempenhas pela Administração da Câmara Municipal, tendo em vista a amplitude e singularidade dos assuntos, bem como a importância que o Poder Legislativo representa para a população e para o interesse público.

Configura-se a Inexigibilidade de Licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:

“Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”. “Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório” (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação tem por finalidade atender as necessidades unidade demandante – Câmara Municipal de Francisco Santos/PI - após considerar os aspectos “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.
E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com



Considerando a complexidade dos serviços contábeis, considerando que a câmara municipal ainda não dispõe de contadores, pessoal graduados e/ou especializados no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, que possam orientar os servidores e atender toda a demanda de serviços contábeis demandados pelo Poder Legislativo. Em conclusão, com vistas a conferir celeridade e eficiência nos trabalhos de contabilidade pública inerentes ao dia-a-dia administrativo e considerando que não há profissionais no quadro de pessoal da Câmara Municipal para atender a demanda, esta Administração busca solução na contratação de profissionais dotados de experiência e com extensa comprovação de serviços especializados prestados à Administração Pública, com destacada e reconhecida atuação, devidamente atestadas pelo representante legal do ente contratante.

A necessidade na contratação de empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI. Tendo como representante Legal: **Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO SANTOS**, inscrito no CRC/PI sob o nº 007009/O-0, CPF sob o nº 628.175.153-15, e-mail: e-mail: jparaujo66@hotmail.com fone (89) 99930-7394475.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a **Lei Federal Nº 14.133/2021**, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.
E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Litar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, incisos I, II e III da Lei Federal nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Marçal Justen Filho¹ sintetiza a inviabilidade de competição nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrential; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

5. DAS COTAÇÕES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P 347.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.
E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com



preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso, mesmo tratando-se de serviço de natureza técnica especializada, foi possível elaborar a composição de custos a partir da mediana de valores de contratações semelhantes, conforme justificativa do item 1.1.1 do Termo de Referência.

Além disso, a composição de custos deve refletir os preços praticados no mercado para contratações de natureza semelhante.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a demanda de trabalho da Câmara Municipal de Francisco Santos/PI. A Comissão atestou a compatibilidade do preço proposto com a média de preços praticados no mercado (a partir dos valores de contratos anexados ao processo).

No processo em epígrafe, os preços mostram-se razoáveis com os praticados no mercado para esse tipo de serviço. Comprovadamente, para serviço semelhante, cujos valores se equiparam.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Assim sendo, demonstramos através de extrato de contrato, que o valor proposto pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado para serviços similares ao que será contratado pelo Câmara Municipal de Francisco Santos/PI, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo, portanto, verificou-se através da média dos preços para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação desses serviços, para essa mesma finalidade ou natureza, a título de honorários, conforme a proposta anexa aos autos.

O custo estimado total da contratação é de R\$ 84.000,00 [oitenta e quatro mil], conforme custos apostos na proposta de preço em anexo, divididos em 12 [doze] parcelas mensais e consecutivas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.
E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com



Dada a natureza técnica do objeto, a estimativa da despesa foi realizada conforme as normas estabelecidas no art. 23, § 4º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021, visto não ser possível aferir a adequação do valor da proposta na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

Considerando que se trata de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, que demanda conhecimento jurídico aprofundado, domínio de jurisprudência consolidada e experiência específica na defesa dos interesses de entes municipais frente razão pela qual exige-se a contratação de profissional ou sociedade de advogados com notória especialização.

Considerando que a sociedade **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços especializados em consultoria e assessoria técnica em contabilidade pública financeira, econômica, técnica e tributária do Município de Francisco Santos – PI, por conta da natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, no qual a empresa possui notória especialização, em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A empresa possui um referencial técnico com experiência comprovada, já tendo atuado em outros municípios e câmaras do Piauí.

Apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, especialmente em Contabilidade Pública, conforme os atestados de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos. Constatase que, a **Lei Federal nº 14.133/2021**, apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características do serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
RUA AMADEU RODRIGUES, N° 85, BAIRRO CENTRO.
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.
E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com



Considerando que, diante da singularidade da atividade a ser desempenhada e da complexidade do objeto contratual, mostra-se inviável a competição, nos termos do **inciso III, alínea "c" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, bem como do art. 3º-A, parágrafo único, da Lei nº 14.039/2020, que reconhece a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios.

Considerando que a proposta de contraprestação apresentada pela contratada está condicionada ao êxito da demanda, sendo devida remuneração apenas sobre o benefício econômico efetivamente gerado ao Município, o que reforça a economicidade da contratação.

Verifique-se que o valor cobrado pela Empresa Contábil é compatível com o que se espera da empresa, com a disponibilidade de uma equipe com disponibilidade ao município. A contratação em referência foi precedida de pesquisa de preços realizada nos moldes da Instrução Normativa nº 73, de 24 de julho de 2020 do Governo Federal ante a ausência de regra no âmbito municipal, com vista a cumprir aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, em especial aos da economicidade e da razoabilidade, instrumento balizador para a gestão, segue anexo a comprovação da compatibilidade do preço do mercado.

Para a execução do Serviço objeto de análise exigir-se-á dos profissionais contratados enorme responsabilidade e qualificação técnica para a execução dos serviços pretendidos, acompanhamento de processos de grande complexidade, importância e riscos para a Câmara Municipal de Francisco Santos, responder às questões e prazos que lhes sejam apresentados com presteza, agilidade e dedicação, cumprimento de ritos, compromissos e prazos de processos administrativos garantindo segurança jurídicas dos atos praticados pela Administração na área objeto da contratação.

Em consulta determinada pela Senhora Chefe de Gabinete, que objetiva verificar a conformidade dos preços ofertados pela pretendente contratada para execução de serviços em assessoria jurídica especializada mediante Processo de Inexigibilidade, vê-se semelhança do preço proposto e o praticado pela CAMARA DE LUIS CORREIA, conforme CW-000291/26 (ID 913703), CAMARA DE ALAGOINHA DO PIAUI, conforme CW-021331/25 (ID 875766) e CAMARA DE PIRACURUCA, conforme CW-000479/26 (ID 913891) – TCE-PI, anexo aos autos do processo.

Isso porque, por força do art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/21, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie.

Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações.

Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este setor de compras selecionou parâmetros avalizados pela AGU em sua Orientação Normativa nº 17, cuja redação dispõe que *"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos [Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU 14.12.2011.], ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretendente contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada a verificação de preços praticados por outras prestadoras.*

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.
E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com



Em resumo, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado se cinge inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade. As despesas globais e mensais, correrão pela seguinte unidade orçamentária:

PROGRAMA DE TRABALHO: 01031000120010000 Manutenção Administrativa da Câmara Municipal.

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FONTE DE RECURSO: 500 - Repasse da Câmara Municipal.

Estes valores, portanto, correspondem a uma justa retribuição pela prestação dos serviços a serem executados, considerando-se a relevância, o vulto e a complexidade dos serviços a serem prestados pela Empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, em estreita observância ao prescrito no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

Desse modo, reiterando os fundamentos alhures, comprova-se a inviabilidade de competição pelos documentos encaminhados com a Proposta de Preços.

Pelo exposto, em face da singularidade do objeto dos serviços a serem prestados e da experiência do prestador de serviços, e uma vez indicada a razão da escolha deste e justificado o valor da prestação de serviços globais por cobrado a Câmara de Francisco Santos, julgamos inexigível a realização de licitação para celebrar contrato de prestação de serviços em assessoria e consultoria contábil especializada com a Empresa. Desta forma, entendendo estar presente todo o requisito para a contratação em tela, submetemos esses esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

Dessa forma, justifica-se plenamente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da sociedade **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, por tratar-se de serviço técnico profissional especializado, cuja execução exige notória especialização, assegurando a Câmara Municipal de Francisco Santos/PI a adoção de estratégia jurídica eficiente, segura e alinhada com o interesse público.

6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A razão da escolha do fornecedor **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI. Tendo como representante Legal: **Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO SANTOS**, inscrito no CRC/PI sob o nº 007009/O-0, CPF sob o nº 628.175.153-15, e-mail: e-mail: jparaujo66@hotmail.com fone (89) 99930-7394, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços especializados em assessoria consultoria em contabilidade pública, por conta da natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, no qual a empresa possui notória especialização, em relação ao objeto dos serviços pretendidos.

É imperioso afirmar que a notória especialização da Empresa supracitada é decorrente de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-la das demais empresas que operam nesta área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada, como estão demonstrados nos Atestados de Capacidade Técnica, diplomas ora carreados ao processo.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.
E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com



Nesse diapasão, será aferido com arrimo nos parâmetros que se acham inscrito nessa disposição legal, ou seja, no art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/21, acima descrito, tendo em vista, dentre outros, o grau de especialização do prestador de serviços, a experiência de que é detentor, a sua qualificação, níveis de aperfeiçoamento e aparelhamento da Empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME** dados demonstrados nos Atestados de Capacidade Técnica e demais documentos carreados aos autos.

Assim, indicada a razão de escolha da contratada, encontra-se satisfeita a exigência prevista no art. 74 inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

Verifica-se ainda em seu quadro profissionais com elevada experiência em Consultoria e Assessoria na área, conferindo confiança e segurança quanto à qualificação técnica dos mesmos. Além disso, o currículo apresentado demonstra estreita relação na área; experiências anteriores, e consagração dos profissionais, dentre outros.

Assim, comprova-se pelo perfil do escritório de Contabilidade Pública apresentado que tendo em vista o arcabouço de experiências trazidas, a notória especialização da pessoa jurídica e do seu responsável legal caracteriza a mesma como a mais adequada para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da Administração Pública.

Apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outra empresa, para prestar serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, especialmente em Assessoria Jurídica Pública, conforme os atestados de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (Direito administrativo brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 306).

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos. Constatase que, a **Lei Federal nº 14.133/2021** apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características do serviço de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

7. DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO – HABILITAÇÃO

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.
E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com



A empresa a ser contratada apresentou a seguinte documentação:

- a) Os Documentos pessoais do sócio proprietário;
- b) Contrato Social e Aditivos;
- c) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica;
- d) Cartão do CNPJ;
- e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- f) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- h) Certidão da Dívida Ativa do Estado;
- i) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa do Município;
- j) Currículo do Profissional;
- k) Atestados de Capacidade Técnica;
- l) Certidão de falências e concordatas.

8. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato terá vigência de 12 (doze), meses a partir da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, podendo ter sua vigência prorrogada, por iguais períodos, desde que mantida a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

9. DA PUBLICIDADE

Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela Lei Federal nº 14.133/21 como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Incumbirá a Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94, publicando ainda o Termo de Referência como anexo do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

10. DA CONCLUSÃO

Considerando, a necessidade destes serviços, já justificado no termo de referência pela Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Francisco Santos – PI.

Considerando, que a empresa **J P A SANTOS CONTABILIDADE - ME**, CNPJ, Nº 35.841.878/0001-34, com escritório à Rua Dom Expedito Lopes, nº 150, CEP: 64.601-397, Bairro Bomba, Picos – PI. Tendo como representante Legal: **Sr. JOÃO PAULO ARAÚJO SANTOS**, inscrito no CRC/PI sob o nº 007009/O-0, CPF sob o nº 628.175.153-15, e-mail: e-mail: jparaujo66@hotmail.com fone (89) 99930-7394, concluo, com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de serviços técnicos especializados

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **17233BB528F17B9**

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
RUA AMADEU RODRIGUES, Nº 85, BAIRRO CENTRO.
CNPJ: 00.860.058/0001-05 - CEP: 64.645-000.
E-mail: camarafranciscosantos@gmail.com



de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso III, "C" da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Diante de todo o exposto, considerando a notável especialização dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a inexigibilidade é cabível. Além disso, a empresa fornecedora cumpre os requisitos necessários para a contratação direta, bem como apresenta preço razoável.

Com isso, diante do interesse público e zelando pelo cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, a presente contratação é justificável.

Francisco Santos – PI, 16 de janeiro de 2026.

LIERGILA MICAELA LIMA
RAMOS
SANTOS:23013278846
Assinado de forma digital por
LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS
SANTOS:23013278846
Dados: 2026.01.16 09:19:22 -03'00'
LIERGILA MICAELA LIMA RAMOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal Francisco Santos – PI.